SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002985-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Ricardo Muniz da Silva Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **RICARDO MUNIZ DA SILVA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu a gratuidade processual ou subsidiariamente, o diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.003.858-8 (fl. 16), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/41.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 42).

Citado (fl. 48), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50/67 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 49).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 79), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Interposto agravo de instrumento pelo exequente às fls. 83/92, impróvido (fls. 97/102).

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 110/141.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 107), o exequente se manteve inerte, tendo sido junto pela serventia o documento de fl. 144

Feito saneado às fls. 145/147.

Cálculo de liquidação às fls. 160/169.

Manifestação da parte executada sobre o laudo à fl. 176.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 145/147

Adveio laudo do contador judicial às fls. 160/169, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente se manteve inerte e, em que se pese a discordância do executado (fl. 176), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo a contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 160/169 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 47, **no valor de R\$1.536,25**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2º VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA